



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.006291/2002-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.487 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS FLÁVIO DE CASTRO VALE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REFORMA

Quando a patologia for comprovada, mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. (Súmula CARF n°. 43)

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de decisão de primeira instância proferida por autoridade competente em processo administrativo fiscal que obedeceu o devido processo legal e o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 21/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lucia Reiko Salkae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente)

Relatório

O contribuinte acima identificado formalizou pedido de restituição do imposto de renda pessoa física retido na fonte, no ano-calendário 2002, no valor de R\$841,70, sob a alegação de que seria aposentado e portador de moléstia prevista no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde 08/12/2001.

O Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte MG, deferiu parcialmente o pedido, com base no seguinte fundamento:

“De acordo com o Parecer da Junta Médica Regional nº. 305/2002 de fl. 10, o contribuinte foi portador de moléstia especificada em lei desde 08.12.2001 a 08.12.2003.

A partir de 01.01.89, estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por moléstia especificada no art. e, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Considerando que a isenção do art. 62, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 só alcança os rendimentos de reforma, o início da isenção passa a ser 10.04.2003, data da reforma.

Sendo assim, o período da isenção passa a ser de 10.04 a 08.12.2003.

Com base nas informações, o processo foi encaminhado ao SEFIS, onde foi lavrado o Auto de Infração relativo ao exercício de 2003, com exigência do imposto suplementar conforme fl.34.”

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 47/48). Suas alegações, transcritas no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 193 e 194), foram:

“Cientificado em 24/06/2005 (Aviso de Recebimento, AR à fl. 35), em 08/07/2005, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 16, argumentando, em síntese, que, era capitão reformado da PMMG desde 28/04/1993 e que, no ano-calendário 2002, conforme laudo emitido por serviço médico oficial era portador de moléstia grave. Em 14/10/2002, foi publicado no Diário do Executivo do jornal Minas Gerais nº 195, com transcrição na página 3625 do

BGPM nº078, de 17/10/2002, o título de promoção retroativa do recorrente à patente de major, ocasião em que foi transferido do quadro de oficiais reformados da PMMG para o quadro de oficiais da reserva da PMMG. Em 20/05/2003, na página 1603 do BGPM nº 37, o recorrente foi reformado por incapacidade física, por ter sido julgado incapaz para exercer todos os serviços de natureza policial militar em decorrência de sua moléstia. No comprovante de rendimentos emitido pela Polícia Militar de Minas Gerais, consta a informação de imposto de renda retido na fonte de R\$420,85, de rendimentos tributáveis de R\$3.867,42 e de rendimentos isentos e não-tributáveis de R\$42.852,25. O interessado dispõe sobre a possibilidade de indenização por dano moral e pagamento de multa e requer a nulidade do lançamento e que lhe seja pago o mesmo valor exigido no Auto de Infração corrigido pela taxa Selic.

A DRJ/Belo Horizonte/MG indeferiu a solicitação, sob os fundamentos da decisão de primeira instância consubstanciada na seguinte ementa (fls. 73/74):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE REFORMA.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Lançamento Procedente”

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2011 (fls. 93/94),

À vista da decisão de primeira instância foi protocolizado, em 27/05/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 93/109, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, reitera, os argumentos apresentados na impugnação, e ainda:

- Alerta para o fato de que até agora, tem o direito de receber, além do segundo caso do artigo 940 do CC: R\$441.450,00 de indenização [R\$49.050,00 (90 SM) x 9 (1,fl.34; + 2, fls. 41 – 42, + 6, fls. 84-89)]; e R\$R\$88.290,00 de multa (R\$441.500 x 0,20).
- que além das providências pertinentes (decorrentes das determinações contidas no art. 40 do CPP e no art. 1º da Lei nº 5.249/67), seja proclamada a nulidade, "ex tunc", do acórdão de fls. 84-89;

- que a decisão deste recurso seja feita consoante os princípios jurídicos pertinentes (art. 145, da LC nº. 59/2000; arts. 128,131,165, 334 e 458 do CPC, no art. 297 do CPM; no art. 93, IX, CF e art. 98, IX, CEMG), de conformidade com os princípios éticos, as regras deontológicas e os deveres do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/94).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Dayse Fernandes Leite

O recurso de fls. . 96/139 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 93/94 protocolo de recepção aposto à fl. 96. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente cumpre-me destacar que na peça recursal nenhum outro documento é trazido que justificasse a anulação ou mesmo reforma da decisão de primeira instância que foi proferida por autoridade competente em processo administrativo fiscal que assegurou ao contribuinte o direito ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa.

Trata-se de peça recursal da qual se extrai que o recorrente se insurge contra o Acórdão da DRJ que indeferiu a restituição relativa ao IRRF durante o ano calendário 2002, sob o fundamento de que: a) a situação do militar integrante da reserva remunerada, sujeito a reconvocação, não se harmoniza com o objetivo do inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde 08/12/2001, ou seja os rendimentos auferidos pelo recorrente, são provenientes de reserva e não reforma; b) inexistente nos autos laudo oficial concessivo de isenção permanente ao contribuinte. Diferentemente do que entende o interessado, o Laudo de Reforma nº 44/2003, de 10 de abril de 2003, expedido pela Junta Central de Saúde da PMMG (fl. 12) não lhe assegurou o direito à isenção permanente.

O artigo 6º da Lei nº Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

A discussão sobre a aplicação dessa modalidade de isenção aos proventos de reforma remunerada dos militares está pacificado desde a edição da súmula CARF nº 43.

*“Os proventos de aposentadoria, reforma ou **reserva remunerada**, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou **reserva remunerada**, são isentos do imposto de renda “*

O recorrente está na inatividade, mais precisamente na reserva remunerada desde 1996 (fls. 10) e os rendimentos foram recebidos como proventos da reserva remunerada.

A comprovação da condição de portadora de moléstia especificada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 foi comprovada por meio dos documentos de fls. 12/15.

Reputo que as formalidades vislumbradas pela primeira instância para não admitir a comprovação, por parte do contribuinte da condição de portador de moléstia especificada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, não são fortes o suficiente para refutar o conjunto probante nos autos colacionados.

Finalmente, impende observar que a lide deve ser restrita a pleiteada restituição, não se conhecendo dos demais pedidos que não são objeto do litígio.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte ao valor de R\$ 420,85 relativo ao exercício de 2003.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 14 de março de 2012

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

CÓPIA

Processo nº 10680.006291/2002-61
Acórdão n.º 2802-001.487

S2-TE02
Fl. 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão acima especificado.

Brasília/DF, 21 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional